



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006178-48.2022.8.26.0269, da Comarca de Tatuí, em que é apelante VERA DE CARVALHO OSÓRIO VENTURELLI, é apelado COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1006178-48.2022.8.26.0269

Comarca: 3ª Vara Cível – Tatuí

Apelante: Vera de Carvalho Osório Venturelli

Apelada: Cofesa – Comercial Ferreira Santos Ltda.

Voto nº 34.812

Apelação Cível. Ação monitória. Cheque. Pagamento de compra e venda de mercadorias. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III. 5. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 198/209, que em Ação Monitória ajuizada por **Cofesa- Comercial Ferrera Santos Ltda.** em face de **Vera de Carvalho Osório Venturelli e Guy Venturelli**, acolheu os embargos monitórios, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. A reconvenção foi julgada improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a condenação da reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$800,00, observada a gratuidade processual deferida.

A embargante, não conformada, apela (fls.

204/206).

Alega, em síntese, que a ação monitória está fundada em cheque emitido e assinado pelo senhor Guy Venturelli, seu esposo já falecido, ou seja, não poderia figurar no feito como parte, pois a solidariedade no pagamento não se presume, ou seja, resulta de lei ou da vontade das partes.

Argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do cheque é do subscritor, exclusivamente, ou seja, deveria ter havido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com o acolhimento da reconvenção que pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade do protesto e negativação de seu nome, com a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor sugerido de R\$20.000,00 e pela devolução em dobro do valor cobrado, além do pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes da ação e da reconvenção.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo (fl. 131).

Contrarrazões a fls. 213/221.

O parecer do Ministério Público é pela procedência parcial do recurso, para ver a autora condenada ao pagamento de danos morais pelo valor sugerido de R\$2.000,00, diante do desgaste e ansiedade gerados pelo processo judicial movido em face de parte incapaz.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação Monitória para a cobrança de cheque do Banco do Brasil, conta nº 21.338-1, emitido em 04/09/2017, por Guy Venturelli (cheque nº850156, no valor de R\$ 1.083,34 (mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão de compra e venda de mercadorias suas, duplamente apresentado e devolvido, respectivamente, pelos motivos 11 e 12 (insuficiência de fundos). Afirmou, em síntese, que teria tentado obter o pagamento amigável sem sucesso, motivo pelo qual ingressou em juízo.

A corré, Vera de Carvalho Osório Venturelli, em defesa, alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que o cheque, embora oriundo de conta-conjunta, teria sido emitido exclusivamente por seu marido já falecido, o Sr. Guy Venturelli. Em razão do ocorrido, pugnou, em reconvenção, pela condenação da autora ao pagamento em dobro do que veio cobrar indevidamente, além de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00, pois teve nome protestado e negativado em razão da dívida.

O recurso, no caso, não deve ser conhecido, com redistribuição, pelo que se segue.

Como se tem ciência, do exame do pedido inicial, do qual decorre a causa de pedir, que se firma a competência para conhecer do recurso.

No caso concreto, esta Apelação Cível foi distribuída a esta E. 22ª Câmara de Direito Privado, integrante da E. Segunda Subseção de Direito Privado, com a classificação de sua “Classe – Assunto” como sendo “Apelação Cível - Cheque

com Revisão”.

Referida classificação poderia levar o intérprete a vincular a distribuição do presente recurso à competência da sobredita E. Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, II, II.4.

Ocorre, no entanto, que a autora, na inicial, afirmou categoricamente que o cheque prescrito cobrado por via monitória teria sido emitido em razão de compra e venda de mercadorias suas, nos seguintes termos:

“O Requerente possui empresas no ramo alimentício e por tal razão, o Requerido acabou por adquirir suas mercadorias.

Para pagamento o Requerido emitiu cheque de sua titularidade sob o nº 850156 R\$ 1.083,34 (mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). (...).”

Assim sendo, a competência recursal para conhecer desta apelação cível está afeta à E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pela 25ª a 36ª Câmaras, em razão de a ação versar sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14.

Neste sentido, e por oportuno, é de se realçar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Competência recursal – Monitória – Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis corpóreas (compra e venda de produtos alimentícios) – A

competência no tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP) - Matéria que se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 5º, III.14, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2165762-73.2019.8.26.0000, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Giaquinto, j. em 15/10/2019).

“Competência. Monitória. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Compra e venda de mercadorias. Competência para a demanda que é atribuída a uma das Câmaras da subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo numeradas de 25 a 36. Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, item III.14. Não conhecimento da apelação, com ordem de remessa dos autos à redistribuição.” (Apelação Cível nº 1031074-67.2014.8.26.0001, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sebastião Flávio, j. em 19/10/2018).

À vista destas considerações, portanto, não se vislumbra mesmo competência desta E. 2ª Subseção de Direito Privado para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, com a determinação de remessa para redistribuição junto à E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo.

Hélio Nogueira
Relator